

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo considerados como início da execução os atos preparatórios imediatamente anteriores a realização do tipo, que exponham a perigo o bem jurídico protegido. (NR)

.....
Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, respondendo o autor pelos atos já praticados. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para elucidar este projeto, temos que tecer alguns conceitos doutrinários, dentre eles o “*Iter criminis*”, que é uma expressão em latim, que significa “caminho do delito”, utilizada no direito penal para se referir ao processo de evolução do delito, ou seja, descrevendo as etapas que se sucedem desde o momento em que surgiu a ideia do delito até a sua consumação, fase interna e externa.

Na fase interna dá-se a cogitação do crime.

Cogitação: refere-se ao plano intelectual acerca da prática criminosa, com a visualização do resultado almejado, essa fase é interna ao sujeito, está em sua mente, em sua cabeça, daí a expressão “interna”. Não se pune essa fase, pois não há como adentrar à cabeça do sujeito, salvo exceções que sejam explícitas em algum tipo, caracterizando pois um fato

Atípico. Se o indivíduo escolhe os meios e a opção mais adequada, bem como a previsão do resultado. Tudo que vier a ir além da mente do sujeito será pois, externo.

A fase externa engloba os atos preparatórios, os atos de execução e a consumação do delito.

Atos preparatórios: atos externos ao agente que passam da cogitação à ação objetiva, como a aquisição da arma para a prática de homicídio. Da mesma forma que a cogitação, em regra, os atos preparatórios também não são puníveis. Contudo, há exceção no código penal brasileiro, no caso de formação de Quadrilha ou bando (Art. 288), cuja reunião (em tese um ato preparatório) é punido como crime consumado, este crime é punido pois se entende que a quadrilha é uma ameaça à sociedade, mesmo que ela não exerça nenhum tipo de crime (furto, estelionato, sequestro, assassinato...), já é punida por ser quadrilha, o bem jurídico a ser tutelado aqui é o bem estar social.

Há também certo consenso na jurisprudência de que certos atos preparatórios devem ser punidos autonomamente como crime, por exemplo, as hipóteses de petrechos para a falsificação de moedas (Código Penal, Art. 291).

Atos de execução: são aqueles dirigidos diretamente à prática do crime. No Brasil o Código Penal em seu artigo 14, inciso II (o crime se diz tentado quando iniciada a execução, esta não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente), adotou a teoria objetiva ou formal para tentar diferenciar atos executórios de atos preparatórios.

Assim, exige-se que o autor tenha realizado de maneira efetiva uma parte da própria conduta típica, adentrando no núcleo do tipo. Sendo então, se não consumada a execução por circunstâncias alheias à vontade do agente, punível como tentativa.

Consumação: É aquele no qual estão presentes os elementos essenciais que constituem o tipo penal.

Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do 'crime consumado' e do 'crime tentado' (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um 'pistoleiro'.

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça, que descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Nessa mesma linha, em muitos crimes, especialmente os hediondos, os atos preparatórios devem merecer uma resposta penal adequada.

Nesse sentido, temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão a proposição e ao final entregaremos uma legislação que impeça a impunidade e garanta a segurança da população.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT-SP